



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000387-67.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.752

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000387-67.2025.8.26.0154

Agravante: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Ausência de comprovação do requisito subjetivo. Crime grave, cometido com grave ameaça à pessoa, e conturbado histórico carcerário – NÃO PROVIMENTO.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS** contra r. decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 1/5).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 142/144).

Decisão mantida (fls. 145), o parecer da Procuradoria- Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 154/157).

É O RELATÓRIO.

O recorrente foi condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, sendo estabelecida a pena privativa de liberdade em 6 anos e 2 meses de reclusão, com vencimento previsto para 2028..

Extrai-se dos autos que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Entendeu, em decisão motivada, ao contrário do que aduz a Defensoria Pública, que o agravante não cumpriu o

requisito subjetivo para ser promovido.

A r. decisão objurgada, embora sucinta, apresenta fundamentação idônea, razão pela qual, afasta-se, desde logo, a tese de nulidade por vício de fundamentação.

O indeferimento do benefício deve ser mantido, porquanto o agravante foi condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo) e ostenta falta disciplinar de natureza grave, ainda que reabilitado, quando cumpria pena por força de condenação anterior (reincidente), o que reforça a convicção de que o regime de menor vigilância, ao menos por ora, não se mostra suficiente.

Mas não é só.

O preenchimento do requisito subjetivo não restou devidamente demonstrado, não sendo atestado o bom comportamento carcerário pela direção da unidade prisional (fls. 123)

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, necessária a manutenção do agravante no regime em que se encontra.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora